



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.678 - SP (2013/0012462-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **RENATO SANTOS FERREIRA**
ADVOGADOS : **AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S)**
ANA LÚCIA FONSECA
CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI
AGRAVADO : **PAULO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA MADANI E**
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.678 - SP (2013/0012462-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 555/558, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação ao art. 535 do CPC, a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, bem como pela aplicabilidade do disposto no art. 130 do CPC.

O agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "o acórdão recorrido deixou de analisar vários aspectos demonstrados pelo Agravante, imprescindíveis para que este Egrégio Tribunal faça um julgamento justo da causa". Afirma, ainda, que não pretende "a reanálise do autos, mas sim a correta valoração das provas referenciadas na própria decisão agravada".

Por fim, alega violação aos arts. 332 e 400 do CPC, uma vez que a Corte de origem "desconsiderou provas dos autos sem qualquer fundamentação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.678 - SP (2013/0012462-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, manteve a improcedência do pleito indenizatório.

Nas suas razões de recurso, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional;
- b) arts. 131, 333 e 400 do Código de Processo Civil, tendo em vista o indeferimento de produção de provas suscitadas pelo ora agravante. Afirma que "a desconsideração de provas, inclusive de prova testemunhal ocular apresentada pelo recorrente, única que não era suspeita, comprovou, os fatos narrados na peça vestibular".

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à suposta violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que pertine à ausência do dever de indenizar e à alegação de violação aos arts. 131, 333 e 400 do CPC, ao argumento de ser essencial a produção das provas suscitadas, o Tribunal local assim consignou (e-STJ fls. 420/422):

A indenização por acidente de trânsito somente é devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.

No presente caso, ainda que demonstrada a materialidade do evento e os danos dele decorrentes, não restou evidenciada a culpa dos recorridos, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.

Os litigantes apresentaram narrativas divergentes para o cenário do infortúnio.

De um lado o apelante afirma que teve sua passagem obstruída pelo automóvel do réu que, subitamente, sem sinalizar, mudou da faixa da direita para a da esquerda e, em virtude desta manobra, encostou na sua perna, desequilibrando-o e dando causa à perda do controle da direção.

De outro, os réus, embora admitam a mudança de pista, negam veementemente que tenham atingido o autor ou sua motocicleta, imputando somente a ele a culpa pela ocorrência do sinistro.

Os depoimentos pessoais das partes e as declarações das testemunhas e informantes ouvidos em juízo são antagônicos, de modo que é impossível esclarecer, com a precisão necessária, a dinâmica e o desenrolar do acidente.

A prova oral mostrou-se totalmente contraditória e imprestável para, isoladamente, servir como respaldo à eventual condenação.

Conquanto incontroversa a mudança de faixa de rolamento pelo veículo Celta, não restou comprovado que o motorista tenha deixado de sinalizar, tampouco que a motocicleta tenha sido atingida.

Na verdade, o desequilíbrio do autor pode ter sido causado por inúmeros fatores que não, propriamente, a manobra realizada pelo condutor do Celta.

E para imputar a ele a responsabilidade pela ocorrência do sinistro e pelos danos causados ao apelante, é necessária certeza da sua culpa, e não mera probabilidade.

(...)

Ademais, as fotografias de fls. 29/30 demonstram que a linha de separação entre as faixas de rolamento no local do acidente não é contínua, daí a inexistência de proibição de mudança de pistas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, diante da ausência de prova da culpa dos réus, ônus do qual não se desincumbiu o autor, era de rigor o decreto de improcedência da ação.

Finalmente, não é demais lembrar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos, nos termos do artigo 130 da lei processual.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, cumpre esclarecer que o órgão julgador não está obrigado a deferir a produção de todas as provas pleiteadas pelas partes.

O art. 130 do CPC prevê caber ao magistrado "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Esta é precisamente a base sobre a qual se assenta o sistema da persuasão racional do magistrado, segundo o qual a sua convicção pessoal resulta da conjugação das provas carreadas aos autos e do juízo de suficiência que faz acerca delas, declinando, em momento posterior, os argumentos da orientação adotada. A propósito:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS PROTESTADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MERCANTIL SUBJACENTE. SÚMULA 7. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC.

(...)

2. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24.5.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0012462-9

AgRg no
AREsp 289.678 / SP

Números Origem: 125331500 21212607 3752900 3778277 5830020072121263 9172996362009
91729963620098260000 992090410768

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S)
ANA LÚCIA FONSECA
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI
CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : PAULO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA MADANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S)
ANA LÚCIA FONSECA
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI
CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : PAULO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA MADANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.